

Constituição e Processo Civil: impactos e inovações dentro do novo CPC de 2015

Patrícia Narciso Alvarenga

Atual Diretora do Foro da Comarca de Lavras; Juíza de segunda entrância lotada no Juizado Especial de Lavras/MG – Unidade Jurisdicional Única; magistrada que responde atualmente pela comarca de Perdões/MG; integrante da Turma Recursal de Lavras.

Henrique Reis Calazans

Estudante de graduação em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA) onde atualmente cursa o 7º período. Estagiário de Direito no Juizado Especial de Lavras com bolsa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1 Introdução

Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, o paradigma vivenciado dentro da normativa brasileira se pautou pela dignidade da pessoa humana, bem como pelo objetivo de promover o bem-estar social, sendo a constitucionalização do ordenamento uma medida imperativa, principalmente no que se refere ao direito atual.

Tal fato não passou despercebido pela esfera do processo civil, o qual ao longo dos anos passou por reformas a fim de se adequar às exigências do direito constitucional, e à efetiva tutela dos direitos e resolução de conflitos, fato esse que ensejou mudanças graduais no Código de Processo Civil de 1973. Este, em seu conteúdo, tanto no texto quanto na prática, trazia a separação de diferentes modalidades de processo de conhecimento e de execução, preocupados mais com a forma e com o protagonismo do magistrado do que com a efetiva proteção aos direitos fundamentais, motivo pelo qual tal fato não refletia os objetivos supramencionados previstos na Magna Carta.

Dessa forma, após anos de debates, foi promulgado em 2015 um novo Código de Processo Civil, com a esperança de que tenha a capacidade de abrir as portas para um novo tempo no sistema de prestação da justiça no Brasil. Vale ressaltar que esse fato não visou apenas a criação de um mero diploma legal, mas objetivou-se trazer um novo marco inaugural no processo civil em todo o país.

Diante disso, por essa linha de interpretação, busca-se fazer uma análise sobre a relação do Novo Código de Processo Civil com a Constituição da República, fato que envolve a análise do novo modelo de processo trazido pelo legislador com as diretrizes dos princípios fundamentais, a fim de efetivar a prestação de justiça ao cidadão, o qual se

pode dizer é o principal destinatário do direito operado por agentes devidamente investidos em tal função.

2 Desenvolvimento

2.1 A Constituição e o novo Código de Processo Civil

O ordenamento jurídico presente em um Estado Democrático de Direito deve ter sempre como objetivo trazer um ambiente adequado ao cidadão no que concerne à sua busca pela dignidade, o que engloba respeito à vida, liberdade e igualdade. Para isso, em um Estado desse modelo não podem haver omissões no que diz respeito às previsões constitucionais e seu papel de servir, como a lei maior em relação às demais, bem como o alicerce de todo o Estado.

Nesse ponto, o texto constitucional possui o condão de disciplinar as demais leis, sejam elas ordinárias, complementares, decretos, portarias, dentre outras espécies normativas. Neste contexto se insere o Código de Processo Civil, o qual se trata de uma lei que regulamenta todo o processo judicial civil no âmbito do direito brasileiro.

Assim sendo, nesse panorama, a Constituição traz a previsão destinada às normas fundamentais do processo civil, essencialmente no que diz respeito ao direito fundamental do chamado processo justo, bem como no que diz respeito à efetiva tutela dos direitos. Diante disso, não se poderia deixar de mencionar o amparo no art. 5º, incisos XXXV e LIV, que prescreve: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (BRASIL, 1988).

Contudo, a lei processual visa trazer tais elementos, a fim de servir como meio de tutela dos direitos, visando alcançar o direito material. Dissertando a respeito do assunto, vale citar o que diz o jurista Luiz Guilherme Marinoni *et al.* (2016a, p. 138):

O processo civil tem como fim prestar tutela aos direitos em uma dupla dimensão: para o caso concreto e para a ordem jurídica. Essa dupla dimensão desdobra-se igualmente em uma dupla direção: o processo civil serve de um lado às partes e de outro, à administração da justiça civil e à sociedade em geral. O processo civil visa à produção de uma decisão de mérito justa suscetível, em sendo o caso, tempestiva e adequada efetivação (tutela aos direitos), ao mesmo tempo em que visa à orientação da conduta institucional e social por meio de precedentes (tutela ao direito).

Segundo essa perspectiva, pode-se perceber a necessidade de alinhar os objetivos do processo civil com a lei constitucional, a qual se apresenta com o objetivo fundamental

de construção de uma sociedade livre, solidária e justa¹. É nesse sentido que o Código Civil de 2015 pretende atuar.

Diferentemente do revogado Código Civil de 1973, o qual, segundo Marinoni *et al.* (2016a), tal diploma legal era adepto da doutrina italiana, que vigia nos anos noventa, e se utilizava de mecanismos que adotavam uma separação radical entre a fase de conhecimento e de Execução, além de deixar determinadas técnicas processuais e a tutela de urgência em um momento do processo cautelar, onde seriam reservadas para Procedimentos Especiais.

Diante desse fato, o processo se caracterizava por um estado moroso e desprovido de sua finalidade em prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável. Assim sendo, tal realidade necessitava de mudanças, as quais ocorreram de forma lenta e gradual, bem como foram exigidas com as novas diretrizes trazidas pela Promulgação da Constituição de 1988, a fim de trazer da melhor forma possível as normas fundamentais dentro da aplicação das normas processuais.

2.2 Normas fundamentais no Novo Código de Processo Civil

Ao se tratar das disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil, não se pode deixar de lado o teor dos compromissos fundamentais trazidos pelo legislador em respeito a princípios como igualdade, liberdade e processo justo. Ao tomar como base a Constituição, esta possui um viés de ordem democrático e humanista, de forma que a própria Carta guiará as normas fundamentais do Processo Civil.

Nesse sentido, no tocante aos compromissos fundamentais dessa nova lei, o jurista MARINONI *et al.* (2016a), pontua que o fato do Código trazer maior visibilidade aos direitos fundamentais dentro do Processo reflete o fato de se constituírem como compromissos oriundos do legislador, os quais podem ser classificados da seguinte forma: princípios condizentes ao respeito da liberdade e igualdade, inseridos nos arts. 1º, 2º, 3º e 8º. Enquanto há também os princípios condizentes à finalidade processual em prestar uma tutela tempestiva aos direitos, inseridos nos arts. 4º e 12 do CPC.

Dessa forma, pode-se notar que tais compromissos encontram amparo na busca pela administração da justiça civil pautada pela ideologia democrática, sendo que esse novo conteúdo pode levar a um novo paradigma que pode impactar a relação, atuação e colaboração entre o juiz, a defesa e as partes, além do imperativo em haver contraditório

¹ Art. 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

e ampla defesa. Nesse sentido, cabe destacar essa disposição nos seguintes trechos do CPC:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701 (BRASIL, 2015).

Nessa perspectiva, vale elencar alguns detalhes importantes que existem dentro dessa temática. Ao se referir às normas fundamentais, essa questão é um gênero que engloba as regras e os princípios do processo civil. O primeiro diz respeito a preceitos positivados, enquanto o outro se trata de institutos condutores com carga interpretativa, sendo que tal elemento pode estar expresso ou não, mas que sempre deve ser enxergado com lentes constitucionais.

Entendida essa parte, será possível desvendar a respeito do conceito dessas normas fundamentais.

Em primeiro lugar, pode-se mencionar sobre o devido processo legal², cujo objetivo diz respeito em evitar qualquer forma de arbitrariedade, sendo que o indivíduo deve ser julgado com base nos termos da lei, ou, em outras palavras: “garante ao indivíduo ser processado e julgado nos termos de normas jurídicas anteriores ao fato ensejador do processo” (ACQUAVIVA, 2004, p. 487).

O princípio da isonomia, contraditório e ampla defesa dizem respeito, respectivamente, a assegurarem a igualdade processual, bem como a igualdade perante a lei³, conforme as diretrizes do art. 5º, *caput*, da Constituição. Noutro aspecto, o

² Princípio inserido nos arts. 7º e 8º do NCPC, onde se aduz:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

³ Ou como afirma Acquaviva (2004, p.782): “[...] o princípio da isonomia ou igualdade não afirma que todos os homens são iguais no intelecto, na capacidade de trabalho ou na condição econômica. O que ele quer, realmente, expressar é a igualdade de tratamento perante a lei, devendo o aplicador desta levar em consideração o pensamento de Aristóteles de que méritos devem ser tratados igualmente, mas em situações desiguais, devem ser tratados desigualmente.

contraditório diz respeito a um debate dialógico entre todos, de modo que o resultado do processo ou do ato seja coparticipado, ou seja, não haja decisão surpresa. Em relação à ampla defesa, trata-se de debater e usar todos os meios necessários para se defender com o uso de recursos lícitos.

Nesse mesmo sentido, existe o princípio do juiz natural⁴, o qual afirma que o juiz deve preexistir à causa, de modo que esteja investido dentro daquela função. Vale ressaltar que esse dispositivo visa evitar o chamado tribunal de exceção, ou seja, uma corte para julgar determinado caso em um determinado momento, fato que pode gerar facilmente uma decisão injusta;

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, elencado no art. 3º do NCP, combinado com o art. 5º, XXXV da Constituição, trata que todos os cidadãos podem levar seus conflitos subjetivos para serem resolvidos através do Estado, de modo que nenhum ato estatal pode impor limitações em seu exercício pelas pessoas que assim se interessaram. Logo, pode-se dizer que o direito de ação é público, irrestrito e incondicionado.

Acerca da fundamentação racional das decisões, previsto no art. 11: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (BRASIL, 2015). Isso significa que o juiz não pode decidir sem que haja argumento jurídico, ou seja, se a decisão não for fundamentada de forma a demonstrar como todos os argumentos das partes foram avaliados, bem como os caminhos que percorreu até chegar no mérito, tal decisão será nulificável.

Em relação à duração razoável do processo, inserida nos arts. 4º e 8º, trata-se de um direito que está vinculado com o princípio da eficiência, sendo que se busca não haver etapas mortas no caminhar do processo. Vale ressaltar, segundo Marinoni *et al.* (2016a), que tal direito não se constitui e não envolve necessariamente um andamento processual rápido ou célere. A natureza do processo requer, por imposição democrática, que o princípio do contraditório, bem como outros direitos, caminhem juntos durante o andamento processual. Assim sendo, o que tanto a Constituição quanto o Novo CPC buscam é a eliminação do chamado tempo patológico, ou seja, evitar a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade da causa, sem haver dilações indevidas, de forma que seu desenvolvimento ocorra dentro de um tempo justo.

⁴ Segundo os ditames do art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição de 1988: “não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

Existe também, com previsão constitucional no art. 5º, inciso II, o princípio da legalidade ou reserva legal. Nesse contexto, há impedimento do juiz de decidir fora da legalidade, isto é, é vedado ao magistrado julgar qualquer causa com o fundamento no “clamor social”, uma vez que suas atividades devem estar adstritas com a lei.

Frente a isso, vale citar também o princípio da cooperação, inserido no art. 6º do NCPC com a seguinte redação: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015). Esse princípio visa trazer organização e equilíbrio ao processo, ou, também, nas palavras de Marinoni *et al.* (2016a, p.154):

O fim da colaboração está em servir de elemento para organização de um processo justo idôneo a alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva (...), além de viabilizar a formação de precedentes devidamente dialogados no âmbito da Justiça Civil. Para que o processo seja organizado de forma justa os seus participantes têm de ter posições equilibradas ao longo do procedimento.

Nesse sentido, o NCPC também traz a norma fundamental da Primazia da Resolução do Mérito no art. 4º⁵, ou seja, antes de se chegar ao mérito da questão, é de suma importância o saneamento de determinados vícios, visto que o tempo de duração razoável do processo está constituído como cláusula geral. Dessa forma, seu conteúdo normativo traz as seguintes determinações:

- (i) ao legislador, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável e a previsão de aproveitamento sempre que possível das formas processuais [...];
- (ii) ao administrador judiciário, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos judiciários de forma idônea (número de juízes e funcionários, infraestrutura e meios tecnológicos);
- (iii) ao juiz, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, inclusive com a adoção de técnicas de gestão capazes de dispensar intimações para a prática de atos processuais (calendário processual, art. 191, CPC) e com a adoção de uma ordem cronológica para julgamento das causas (art. 12, CPC). (MARINONI *et al.*, 2016a, p.150)

Nessa esteira, existe também o princípio da publicidade (art. 8º), o qual serve como garantia de controle dos atos processuais, bem como acompanha conjuntamente o direito ao contraditório e o dever de fundamentação das decisões, de modo que as partes possam controlar e se manifestar de forma devida nos atos oriundos do processo. Nessa perspectiva, vale citar o que a Constituição Federal diz respeito:

⁵ “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 2015).

Dessa forma, pode-se dizer que a publicidade, acompanhada do princípio da motivação, visa dar a mais ampla divulgação possível dos atos processuais com respeito às limitações legais, ou, em outras palavras, a publicidade “é fonte de legitimidade e garantia de controle, pelas partes e pela sociedade, das decisões judiciais” (MENDES; branco, 2015, p. 407).

Em conclusão, não se poderia deixar de lado o princípio da ordem cronológica para julgamento no art. 12 do NCPD. Nesse dispositivo, há a determinação que os juízes devem obedecer a ordem cronológica dos processos para proferirem sentenças. Assim, segundo o parágrafo primeiro desse dispositivo, deverá ter uma lista de fiscalização para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores, de modo que o não cumprimento desse dispositivo possa acarretar sanções administrativas.

3 Modelo Constitucional de processo

Diante do exposto acima, é preciso destrinchar sobre a composição constitucional do Novo Código, cuja dimensão está inserida em seu art. 1º, o qual aduz: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Através deste dispositivo legal, pode-se perceber as características essenciais onde ficam harmonizadas as relações e preceitos legais do Processo Civil com o modelo Constitucional. Em um primeiro momento, pode-se mencionar que o Código de Processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme a Magna Carta. Assim, nas palavras de Marinoni *et al.* (2016a, p. 143), este nos informa que com o propósito de fazer cumprir seu dever em estruturar um processo justo, o intuito do novo Código de Processo Civil foi o de exercer sua função como o direito constitucional aplicado, ou seja, construir um modelo onde constitui-se o objetivo básico de otimizar o alcance da Constituição e do Processo Civil para desempenhar com precisão a tutela dos direitos. Nesse sentido, quaisquer dúvidas interpretativas devem ser orientadas com base na Constituição e nos direitos fundamentais.

Noutro aspecto, existe também no dispositivo supracitado uma característica importante, a qual aborda sobre o processo justo. Frente a isso, tal atributo é expresso na redação do art. 5º, inciso LIV, o qual informa que sem o processo legal, ninguém será tolhido de seus bens ou liberdade. Nesse mesmo sentido, Marinoni *et al.* (2016a) entende que se trata de um modelo, cuja observação, além de ser imprescindível para obter decisões justas, constitui um padrão mínimo de processo onde o Estado atua, bem como impõe deveres na ordem organizacional do Estado nas funções legislativa, executiva e judiciária, sendo por essa razão que possui seu enquadramento como direito à organização e ao procedimento.

Nesse sentido, é possível afirmar com segurança que o direito ao processo justo se refere ao direito de ordem processual, onde cada ato judicial, bem como a atuação do juiz em interpretar o direito, devem se voltar para esse direito fundamental. Vale reiterar que ao se referir a processo, este é o meio para se alcançar e proteger o direito material. Tal proteção no âmbito do Estado Constitucional só é possível mediante esse fundamento supracitado, a fim de se alcançar o objetivo da efetiva tutela dos direitos de cada cidadão.

Nesse mesmo contexto, faz-se importante detalhar o que seja um processo justo, sendo a atuação do profissional do direito neste ponto, além do atendimento ao cidadão, questões de suma importância para fazer valer a aplicação constitucional no cerne do Processo Civil. Dessa forma, novamente vale citar o que diz Marinoni *et al.* (2016a, p. 144):

Trata-se de um termo indeterminado. O direito ao processo justo constitui cláusula geral – a norma prevê um termo indeterminado no seu suporte fático e não comina consequências jurídicas a sua violação. No entanto, é possível identificar o seu núcleo duro, sem o qual seguramente não se está diante de um processo justo. O direito ao processo justo conta, pois, com um perfil mínimo.

Sob essa perspectiva, o autor classifica a ocorrência do processo justo em dois momentos. Em primeira ordem, pode-se mencionar sobre a divisão do trabalho processual, exercido e pautado na cooperação⁶ do juiz com as partes. Em um segundo momento, o processo justo se concretiza com a prestação da tutela jurisdicional de modo adequado e com efeitos desejados, como também, na participação em igualdade processual, paridade de armas, contraditório e ampla defesa, direito à prova, juiz natural, além de pronunciamentos que sejam previsíveis, confiáveis, motivados, públicos e com duração razoável.

⁶ Art. 6º do CPC

Por essa linha de interpretação, pode-se notar a busca por uma proteção judicial efetiva, a qual projeta trazer garantias e segurança contra qualquer meio de lesão ou ameaça de direito, sendo que esse fato não envolve apenas ofensas diretas, mas também ameaças. Acerca disso, dissertando a respeito do assunto, Mendes e Branco (2015, p. 402) prelecionam que:

A Constituição não exige que essa lesão ou ameaça seja proveniente do Poder Público, o que permite concluir que estão abrangidas tanto decorrentes de ação ou omissão de organizações públicas como aquelas originadas de conflitos privados. Ressalte-se que não se afirma proteção judicial efetiva apenas em face de lesão concreta como também qualquer lesão potencial ou ameaça a direito. Assim, a proteção judicial efetiva abrange também as medidas cautelares ou antecipatórias destinadas à proteção do direito.

3.1 Formação, suspensão e extinção do processo no novo Código de Processo Civil

Evidentemente, a partir desse ponto de vista, faz-se premente uma análise acerca do novo paradigma processual trazido pelo conteúdo do Novo Código de Processo Civil, sendo que as mudanças na normatividade trouxeram impactos no comportamento dos tribunais, com o propósito de trazer uma efetiva proteção dos direitos em análise e dos princípios constitucionais.

Frente a isso, ao discorrer sobre os moldes que permeiam o NCPC, pode-se afirmar que o processo civil começa por iniciativa da parte e desenvolve-se, no entanto, por impulso oficial. Isto, como se pode notar, é a manifestação principal da demanda, cujo fundamento se consolida no princípio da demanda⁷ como previsto nos arts. 2º, 141 e 490 do NCPC:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes. (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, de acordo com o NCPC, o processo civil se inicia com a propositura da ação, onde se vê que a citação do réu seria desnecessária para a formação do processo, em clara confusão a respeito dos termos do procedimento. Vale mencionar que há casos em que poderá existir procedimento sem a necessidade de participação do réu como ocorre nos casos de improcedência, seja no indeferimento da

⁷ Ou também conhecido como princípio dispositivo em sentido material.

inicial (art. 330) ou na improcedência liminar do pedido (art. 332). Contudo, os efeitos processuais só serão produzidos contra o réu a partir da citação, mesmo que determinado o juízo incompetente, assim afirma o art. 240:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

[...]

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado. (BRASIL, 2015)

Dessa maneira, é com a propositura da ação e com a formação do processo que o juízo se torna prevento, conforme os ditames do NCPC⁸.

Em relação à suspensão do processo, é importante afirmar que depois de instaurado, o procedimento flui em direção à resposta jurisdicional, a qual, depois de ultimada, levará à extinção do procedimento. Porém, há acontecimentos que poderão determinar que o procedimento seja suspenso, isto é, pode ocorrer sua paralisação provisória, período em que é vedada a prática de atos processuais como regra. Segundo essa perspectiva, o art. 314 traz os seguintes ditames: “Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.” (BRASIL, 2015)

A decisão judicial que suspende o processo retroage até o momento em que se verificou a causa da suspensão. Além disso, pode-se dizer também que eventuais atos praticados entre a causa suspensiva e a efetiva suspensão são, a princípio, ineficazes.

As hipóteses de suspensão estão previstas em um rol inserido no art. 313, que indica que há outros casos de suspensão possíveis, como na alegação de incompetência fora do juízo da causa e pela afetação do processo na sistemática dos recursos repetitivos. Acerca disso, vale citar o que o NCPC traz:

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada;

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de

⁸ Ou como também afirma o mesmo diploma legal no art. 59: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Por esse âmbito, é importante destacar que no caso de morte de qualquer das partes, haverá a suspensão do processo para viabilizar a habilitação dos sucessores do falecido, nos próprios autos (arts. 313, § 1º e art. 689) e, sendo intransmissível o direito debatido, deverá ser extinto o processo sem resolução de mérito⁹.

Na hipótese de perda da capacidade processual de qualquer das partes, suspende-se o procedimento para a devida regularização. O mesmo vale para a perda da capacidade processual do advogado da parte, bem como no caso de licença do advogado¹⁰.

A convenção das partes também é causa de suspensão, que não será capaz de impedir o curso de prazos peremptórios já fixados e, esgotado o prazo de suspensão, o processo retomará seu prosseguimento normal. Assim, vale destaque ao diploma legal:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam auto composição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Art. 313 [...], § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. (BRASIL, 2015)

Uma outra causa de suspensão do processo diz respeito à alegação de impedimento ou suspeição do juiz¹¹, a qual funciona por meio de simples petição dirigida ao juiz que atua na causa, sendo o procedimento realizado da seguinte maneira:

Apresentada a petição nos autos, suspende-se o processo, que só voltará a correr se o relator do incidente no Tribunal recebê-lo o efeito suspensivo (art. 146, § 2º, I). O processo ficará suspenso até o julgamento do incidente pelo Tribunal – vale dizer, até a primeira decisão a respeito do incidente (a decisão que declarar existente ou inexistente o impedimento ou a suspensão). Julgado o incidente pelo Tribunal, o processo volta a correr. (MARINONI *et al.*, 2016b, p. 137).

Além de outros casos previstos no art. 313, a questão prejudicial e a produção de prova requisitada a outro juízo também ocasionarão a suspensão do procedimento pelo

⁹ Art. 485, inciso IX do NCPC

¹⁰ Art. 12 do estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94)

¹¹ Tal situação encontra amparo legal no art. 146, § 2º, do CPC: Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

prazo de até um ano. No tocante à força maior, eventos inevitáveis e irresistíveis, bem como a existência de questão prejudicial de conhecimento de tribunal marítimo, também poderão resultar na suspensão. Ainda, o art. 315 traz hipóteses de suspensão facultativa do procedimento em razão da existência de questão prejudicial de natureza penal.

Anoto que de acordo com o art. 314, para haver a autorização de prática de ato no período de suspensão, faz-se necessária a presença da urgência, valendo ressaltar que no caso de alegação de impedimento ou suspeição, a competência para análise das questões urgentes será do juiz substituto legal (art. 146, § 3º).

Sobre o que tange à extinção do processo, vale lembrar que o procedimento é pré-ordenado para a prolação de sentença capaz de resolver de forma acertada o caso concreto, inclusive com a utilização de técnicas procedimentais executivas idôneas para a efetivação dos direitos. O procedimento comum conta com uma fase de conhecimento (acertamento de direitos) e uma fase destinada ao cumprimento de sentença (realização de direito já acertado). Segundo essa perspectiva, assim sustenta o NCPC no art. 203:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (BRASIL, 2015)

Sob esse mesmo ponto de vista, Marinoni *et al.* (2016b, p. 139-140) assinala:

Existem outras situações, porém, em que a prolação de sentença encerra apenas uma das fases do procedimento comum – a fase destinada ao conhecimento das alegações das partes, à sua prova e à decisão da causa. Nesses casos, a sentença presta uma tutela jurisdicional *não autossuficiente*, justamente porque a prestação da tutela do direito à parte depende da adoção de técnicas processuais executivas posteriores. Nesses casos, a sentença não encerra propriamente o processo. Ela apenas encerra uma parte do processo. As sentenças condenatórias, mandamentais e executivas entram na categoria de técnicas processuais que prestam uma tutela jurisdicional não autossuficiente, justamente porque dependem da adoção de técnicas processuais executivas para prestação da tutela do direito à parte.

Desse modo, verifica-se que há uma mudança de perfil da atividade jurisdicional. Após a prolação de sentença, o processo não mais se destina ao conhecimento das alegações apresentadas pelas partes, mas sim, a executar e dar cumprimento no comando da sentença. Portanto, ao extinguir a fase em que se dá conhecimento ao juízo dos fatos, dá-se lugar à fase que se destina ao cumprimento da sentença.

Em ambos os casos, somente as decisões de mérito são susceptíveis de conferir a qualidade da coisa julgada e colocar fim definitivamente ao conflito jurídico entre as partes.

4 Desafios relacionados ao processo civil

Diante a todo o exposto, pode-se aferir que a mudança para um novo sistema processual civil trouxe significativas consequências no ambiente pretoriano e jurídico-social. Contudo, não se pode olvidar a existência dos desafios e crises existentes nos tribunais brasileiros, os quais são o norte daqueles que integram o universo da justiça.

Ao discorrer sobre essa crise que perpassa o Poder Judiciário, o jurista Marcelo Abelha (2015, p. 28) pondera que para dar o diagnóstico correto, é necessário conhecer a doença. Segundo ele, pode-se dizer que o Poder Judiciário enfrenta problemas relacionados ao fenômeno da morosidade da justiça e da irrazoável duração do processo, sendo que tal situação traz congestionamento de causas, bem como coloca a tutela de direitos em uma postura de narrativa sem fim, fato esse que chega a contrariar direitos fundamentais já previstos na Constituição.

Nessa perspectiva, o autor reflete sobre os principais fatores que ocasionam a crise. Dentre esses pontos, menciona problemas de estrutura, instalação, espaço, pessoal e equipamentos, o que faz com que, muitas vezes, esses detalhes constituam-se como elementos decisivos para a ocorrência dessas situações incômodas no cotidiano forense.

Diante disso, conclui-se que a atuação do novo Código de Processo Civil, nessa seara, trouxe muitas esperanças. Contudo, talvez não fosse ocioso lembrar que não se pode esperar que a solução de todos os problemas venha apenas dele, sendo que existem outros fatores abrangidos nessa questão. Nas palavras do autor Marcelo Abelha (2015, p. 31), em feliz síntese, afirma que: “[...] é importante dizer que um diploma dessa magnitude não surgirá perfeito tampouco livre de críticas que sempre devem ser feitas no sentido de aprimorar o diploma e o texto que foi construído sob batuta de mãos seguras e competentes”

5 Conclusão

Esse estudo procurou demonstrar as características e elementos essenciais que circundam o processo civil em consonância com o texto constitucional brasileiro, uma vez que a Constituição da República é definida como a lei máxima dentro de um Estado de Direito, comandando juridicamente o país, assim como orienta o restante do corpo

normativo, o qual lhe deve obediência. Tal fato gera para o processo civil o dever de se submeter aos termos da Carta Constitucional e cumprir com seu papel de busca da pacificação social e, sempre que necessário, a resolução da lide através da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, o artigo 1º do novo Código de Processo Civil trouxe a disposição de que todo o processo civil, ao se colocar em conformidade, deve ser interpretado, disciplinado e orientado conforme a ordem constitucional. Esse fato coloca como imperativo a aplicação do modelo constitucional no processo civil, o qual, pode-se dizer, encontra-se em harmonia com a Magna Carta, aonde se objetivou trazer a garantia e efetivação dos direitos fundamentais no que se refere à busca de um processo justo e da tutela jurisdicional célere, de modo que o novo Código de Processo Civil se amolde à manifestação dos princípios da Constituição durante todo o andamento e em todas as fases do processo civil.

Ademais, com a consagração dos princípios fundamentais no NCPC, abriram-se as portas para um horizonte que traduz a proximidade do processo com a constitucionalização e seu conseqüente fortalecimento, com a busca por uma sociedade livre, justa e igualitária, assim como pela efetivação dos valores abrangidos e respaldados no Estado Democrático de Direito. Para essa tarefa, é fundamental fazer acontecer a cooperação processual, assim como buscar sempre o cumprimento da ética processual aos agentes do direito e partes envolvidas no mesmo objetivo de dar proximidade entre processo e justiça.

Referências

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev.. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 12. ed. ampl. rev. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016a.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016b, v. 2.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.